



## **Decisão 01536/2020-1 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04600/2020-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** IDESC - Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Representante:** VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

**Responsável:** JORGE EDUARDO DE ARAUJO SAADI

**Procurador:** ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (OAB: 391383-SP)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – IDESC – INSTITUTO DE  
DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE  
CARIACICA – CONHECER – INDEFERIR CAUTELAR  
– RITO ORDINÁRIO – NOTIFICAR – DAR CIÊNCIA**

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Trata-se de Representação proposta pela empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda, decorrente de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 1/2020 (Processo Administrativo 43/2019), de responsabilidade do Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica (IDESC). Tal Edital tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviço de locação, manutenção e implantação de sistema integrado de gerenciamento de estacionamento rotativo no município de Cariacica.

Em síntese, a Representante, aponta as seguintes irregularidades: a) inadequação da forma de contratação, pois, segundo ele, da maneira como o objeto do serviço está especificado, o município deveria utilizar os regramentos da Lei 8.987/1995, pois tratar-se-ia de uma concessão de serviço público; b) ausência de composição

de preço unitário e; c) ausência de especificação técnica e requer a suspensão cautelar do certame.

Numa análise prévia identificou-se a não apresentação de prova de existência da pessoa jurídica e a capacidade dos signatários em representá-la, requisito de admissibilidade previsto no inciso V, do artigo 94 c/c §2º, do artigo 99, ambos da Lei Complementar 621/2012.

No transcorrer da instrução, aditou-se a representação por meio da Petição Intercorrente 911/2020 (evento 9) e a Documentação Complementar 27124/2020 (evento 10), juntando-se o contrato social da empresa, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer 3489/2020 (evento 14), pugnou por:

- a) Recebimento da representação;
- b) Exclusão da suposta irregularidade “desconformidade da forma de contratação”, pois a mesma já está sendo discutida no bojo do Processo TC 4479/2020;
- c) Encaminhamento dos autos para área técnica para manifestação acerca dos dois itens restantes da Representação, quais sejam, “ausência de composição de preço unitário” e “ausência de especificação técnica”.

Na sequência os autos encaminhados para o NDR para instrução (Despachos 38189/2020 e 38220/2020), o qual, após análise, expede a Manifestação Técnica 3049/2020-7 nos termos a seguir transcritos, *verbis*:

*Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:*

*4.1 – Quanto ao pedido de suspensão cautelar do certame, seja indeferido, por ausência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações;*

*4.2 – Quanto ao mérito, sugere-se a apuração de possível irregularidade formal por meio de rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;*

*4.3 – Para que seja feita a análise sugerida no item 4.2, sugere-se a expedição de NOTIFICAÇÃO ao Idesc, na pessoa de seu Diretor-Presidente,*

*Sr. Jorge Eduardo Araújo Saadi, para que encaminhe ao TCEES cópia integral do Processo Administrativo Municipal 43/2019, juntamente, caso esses tenham sido elaborados em separado, com as justificativas consideradas pelo Instituto para optar pela não divulgação, no Edital, dos valores de referência, global e unitários, apurados para a licitação;*

*4.4 – Dar CIÊNCIA ao Responsável que o descumprimento da determinação supra pode ensejar multas, nos termos do art. 389, IV e § 1º do Regimento Interno do TCEES.;*

*4.5 – Cumprido item 4.3, que os autos retornem ao NDR para análise; e*

*4.6 – Seja dada ciência ao Representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.*

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 3643/2020-6, pugna pelo prosseguimento do feito na forma sugerida na Manifestação Técnica supra mencionada.

## **É O RELATÓRIO**

Incialmente verifico presentes os requisitos de admissibilidade estipulados nos artigos 94 e 101 na Lei Complementar 621/2012 qual seja: redigida com clareza; contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; está acompanhada de indício de prova e está subscrita pessoa jurídica com provas de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la, portanto, amparada nos artigos supramencionados.

O art. 108 da Lei Complementar 621/2012 estabelece a hipótese deste Tribunal suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidade, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 daquela Lei, adotando-se o regime sumário ao procedimento.

Nesse passo, adoto como forma de decidir os termos da análise executada no NDR, consubstanciada na Manifestação Técnica 3040/2020-5, da qual transcrevo o seguinte trecho:

*São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de fundado receio de grave ofensa ao interesse*

*público aliado ao risco de ineficácia da decisão de mérito desta Corte, conforme art. 376 do RITCEES.*

*Com relação à existência de elementos de convicção que conduzam a um fundado receio de grave ofensa ao interesse público, verifica-se que o representante aponta três supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 1/2020, quais sejam: inadequação da forma de contratação, pois, segundo ele, da maneira como o objeto do serviço está especificado, o município deveria utilizar os regramentos da Lei 8.987/1995, pois tratar-se-ia de uma concessão de serviço público; ausência de composição de preço unitário e ausência de especificação técnica.*

*Quanto à inadequação da forma de contratação, ela já está discutida no bojo do Processo TC 4479/2020, de forma que, como proposto pelo Ministério Público de Contas e acatado pelo Exm.º Relator, este item deve ser excluído desta análise para ser discutido exclusivamente no bojo do mencionado processo.*

*Quanto o apontamento de **ausência** de especificação técnica dos parquímetros, este não merece prosperar, pois tal detalhamento existem sim no Edital, mais especificamente no item 5.2.1 do Anexo I (fl. 33/34 do evento 4).*

*Em relação à ausência de composição de preço unitário, destaca-se que, compulsando o Edital 1/2020 (evento 4), de fato não foi observada a existência de planilha que expresse a composição do custo unitário, conforme exige o artigo 40, X, da Lei 8.666/93.*

*Destaca-se que também não foi divulgado no Edital o valor de referência da licitação, embora no processo administrativo conste a estimativa realizada (R\$ 1.240.847,07).*

*Importante destacar o entendimento do TCU, em relação à ausência no Edital de orçamento detalhado e de critérios de aceitabilidade de preço unitário e global, constante no Acórdão 2547/2015 – Plenário:*

*a.1.1. envie, no prazo de trinta dias, plano de trabalho **com vistas a prever, como regra, nos futuros editais da Caixa, orçamento detalhado e critérios de aceitabilidade de preço unitário e global, em consonância com a legislação vigente** (art. 6º, inciso IX, alínea “F”, o art. 7º, § 2º, inciso II e o art. 40, inciso X e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93) e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 46/2012, 662/2011 e 1762/2010, 378/2011, 1.427/2010, 417/2002, 1.564/2003, 2.354/2006, 1.090/2007 e 87/2008, todos do Plenário), definindo as medidas, os responsáveis por tais ações e cronograma estimado, **observando que a referida exigência poderá ser dispensada nas situações motivadas, para objetos complexos, com alto***

***grau de incerteza em sua definição e/ou características muito peculiares de mercado que justifiquem a medida, considerando os riscos e benefícios esperados para a Administração no caso concreto; (grifo nosso)***

*Assim, entende-se que a análise da regularidade, ou não, da ausência, no Edital, de orçamento detalhado e de critérios de aceitabilidade de preço unitário e global deve ser realizada no caso concreto, de forma que, é necessária, para isso, a apreciação integral do processo licitatório, documento não constante nestes autos.*

*Entretanto, apesar da indisponibilidade da íntegra dos autos neste momento, foi possível acessar, no site onde se desenvolveu a disputa da licitação, a ata do certame (Anexo x).*

*Neste documento é possível verificar que duas empresas participaram da disputa, sendo que o valor ofertado pela empresa vencedora (R\$ 849.998,40) é consideravelmente inferior à da sua concorrente (R\$ 1.700.000,00) e do estimado para a licitação (R\$ 1.240.847,07).*

*Dessa forma, aparentemente, a “estratégia” da municipalidade de ocultar o valor estimado para a contratação, foi assertiva, trazendo benefícios para a administração, haja vista o elevado desconto concedido pela empresa vencedora.*

*Diante do até aqui exposto, principalmente observando o expressivo desconto obtido, não se verifica a existência de fundado receio de grave ofensa ao interesse público capaz de sustentar uma medida cautelar.*

*Em relação ao periculum in mora, entende-se que a concessão de medida cautelar poderia causar dano maior do que a sua não concessão em face do objeto contratado.*

*Explica-se:*

*Segundo consta no Anexo I do Edital (fl. 27 do evento 4), o mencionado serviço será implantado no bairro de Campo Grande. Tal bairro, ainda conforme o documento, possui:*

*[...] a maior concentração de comércio varejista da cidade, conhecido informalmente como o maior shopping a céu aberto do Espírito Santo, pela abrangência territorial que alcança, pelo volume de populares que atrai, em razão de sua extensa variedade de comércios e serviços.*

*Ainda conforme o Termo de Referência, o sistema de estacionamento rotativo possibilitará:*

[...] o alívio da demanda, focando na preferência de estacionamento ao consumidor temporário, garantindo a democratização do espaço público por quem o deseja, a dinamização e organização das áreas de centros econômicos do município e fluidez do trânsito de veículos e pedestres naqueles locais.

*Assim, tendo em vista o disposto no Termo de Referência do Edital, é possível verificar que o objetivo da contratação é garantir a democratização do estacionamento público em um importante centro econômico do município, de forma que, um potencial atraso no início da prestação dos serviços acarretaria potenciais danos irreversíveis ou de difícil reparação à coletividade em geral, que teria problemas com a mobilidade urbana, aos comerciantes da região, que possivelmente venderiam menos produtos e serviços pela dificuldade de seus clientes encontrarem estacionamento, e à Administração Pública, que sofreria reflexos negativos na arrecadação municipal devido à redução no movimento do comércio e pela falta da arrecadação da tarifa de estacionamento rotativo.*

*Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto acima relatadas, entende-se que a concessão da suspensão cautelar do certame pode resultar em danos superiores a eventuais benefícios, de forma que se entende pertinente que seja negada a cautelar e a apuração de eventual irregularidade formal prossiga segundo o rito ordinário.*

## **II DECISÃO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, em consonância com o entendimento expresso na Manifestação Técnica 3049/2020-5 e no Parecer Ministerial 3643/2020-6, PROPONHO VOTO no sentido do Colegiado aprovar a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro Substituto – Relator**

### **1. DECISÃO TC-1536/2020-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** da presente Representação, vez que preenche os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 94, c/c art.101, ambos da Lei Complementar 621/2012.

**1.2. INDEFERIR** o pedido de suspensão cautelar do certame, por ausência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações.

**1.3. DAR SEGUIMENTO À INSTRUÇÃO** por meio de **RITO ORDINÁRIO**, expedindo-se NOTIFICAÇÃO ao **Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica (IDESC)**, na pessoa de seu Diretor Presidente, Sr. Jorge Eduardo de Araujo Saadi, concedendo **prazo de 15 ( quinze) dias** para que encaminhe ao TCEES cópia integral do Processo Administrativo Municipal 43/2019, juntamente, caso esses tenham sido elaborados em separado, com as justificativas consideradas pelo Instituto para optar pela não divulgação, no Edital, dos valores de referência, global e unitários, apurados para a licitação;

**1.4. CIÊNCIA** ao Representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/11/2020 - 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**Presidente**